



COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
2<sup>a</sup> VARA  
Rua Roberto Xavier da Luz, 6

---

**Nº de Ordem:**

**Processo nº:** 065/1.07.0002481-8 (CNJ:0024811-23.2007.8.21.0065)

**Natureza:** Indenizatória

**Autor:** Kátia Simone Machado da Cunha

**Réu:** ULBRA - Universidade Luterana do Brasil

**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Elisabete Maria Kirschke

**Data:** 29/11/2010

Vistos etc.

**KATIA SIMONE MACHADO DA CUNHA** ajuizou “Ação

Principal de Acertamento de Débito com Indenização por Danos Morais” contra **UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL**, ambas já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que concluiu o curso de enfermagem na instituição de ensino ré, sendo que 70% do valor das mensalidades foram pagas por meio do FIES. Disse que, em 28/11/2006, recebeu atestado de aprovação de todas as disciplinas do curso, documento suficiente para inscrição provisória junto ao COREN, sendo que a inscrição definitiva deveria ser feita até 14/07/2007, com a apresentação do diploma de conclusão. Arguiu que, embora tenha solicitado formalmente o seu diploma, a ré negou-se a entregar o documento sob a alegação de que possuía débitos pendentes. Sustentou que, mesmo que houvesse tal dívida, ela corresponderia a apenas 30% do total das mensalidades do curso, não sendo razoável tal procedimento pela demandada. Relatou que ajuizou ação cautelar com pedido liminar, em que teve deferido o pedido liminar de apresentação do diploma, que foi entregue em 24/07/2007. Afirmou que a atitude da requerida lhe causou “extremo constrangimento”, devendo ser indenizada pelos danos morais sofridos. Por tais razões, requereu que o valor do débito que a autora possui com a ré seja limitado em 30% do total dos valores das mensalidades e a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou os documentos das fls. 07/09.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 13).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 18/25), aduzindo que nunca se negou a entregar o diploma referido na inicial para a autora.



Aduziu que é ônus da requerente fazer prova do suposto dano moral que alega ter sofrido, o que não fez. Quanto ao débito da requerida, disse que esta confessa a existência do mesmo, sendo que o valor cobrado corresponde a 30% do total. Encerrou, com pedido de improcedência dos pedidos. Instruiu o feito com os documentos das fls. 26/49.

Houve réplica (fls. 51/54).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou prejudicada pela ausência da autora. Foi determinada a expedição de ofício para a Comarca de Canoas em busca de informações de processo envolvendo as partes (fl. 60), que foi respondido às fls. 67/68.

Em audiência de instrução (fl. 72), foi realizado debate oral.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Foi o relatório.  
Segue a decisão.**

Trata-se de processo em que a parte autora postula ser indenizada por danos morais sofridos em razão de a demandado ter condicionado a entrega de seu diploma de bacharel ao pagamento das mensalidades atrasadas, bem como a limitação do débito no valor equivalente a 30% do total das mensalidades do curso.

Conforme preconiza o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte autora fazer prova de fato constitutivo de seu direito.

*In casu*, adianto, a demandante não se desincumbiu de tal obrigação.

Conforme se denota da inicial, tanto em relação ao pedido de indenização por danos morais, como em relação ao pedido de declaração de limitação do débito, a requerente limitou-se a alegá-los em sede de inicial sem, contudo, instruir o feito com qualquer prova que amparasse a suas pretensões.

No que se refere ao pedido de limitação do valor devido, a demandante não trouxe sequer um cálculo que corroborasse a tese de que a dívida que está sendo cobrada pela demandada não corresponde ao valor devido contratualmente, qual seja, o de 30% do total das mensalidades, já que 70% refere-se a crédito educativo.



Ademais, a questão trazida à baila pela autora já está sendo discutida em ação de cobrança que tramita na Comarca de Canoas, que, por sinal, foi ajuizada antes da presente demanda.

Da mesma forma, carece de respaldo a alegação de que a demandante sofreu dano moral em razão da negativa da ré em entregar o seu diploma de bacharel pela existência da dívida acima referida.

A parte não produziu qualquer prova que demonstrasse a prática de ato ilícito pela ré e o suposto “extremo constrangimento” que sofreu em decorrência do fato narrado na inicial.

Ainda, a suposta negativa/atraso na entrega do diploma, ao que tudo indica, não trouxe qualquer prejuízo efetivo a autora, podendo cogitar-se, no máximo, em ocorrência de mero aborrecimento que, conforme é cediço, não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Diga-se que o julgamento de procedência na ação cautelar de exibição de documento, movida pela autora contra a ré (065/1.07.0001951-2), não isenta a demandante de produzir as provas constitutivas do direito alegado na exordial.

Portanto, ante o fato de que a autora não se desincumbiu do ônus previsto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a improcedência da presente demanda é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **KÁTIA SIMONE MACHADO DA CUNHA** contra **UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL – ULBRA**.

Sucumbente, condeno a autora ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, que estabeleço em R\$ 1.000,00, sendo que este valor deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, até o efetivo pagamento, admitida a compensação, considerando a simplicidade da causa e com base no art. 20, § 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, uma vez que a requerente é beneficiária da gratuidade de justiça.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

Santo Antônio da Patrulha, 29 de novembro de 2010.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Elisabete Maria Kirschke,  
Juíza de Direito.